

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a redação do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.1º** O art. 202 da Lei nº 9.729, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 202.....

*Parágrafo único.* Sempre que possível for a preservação dos produtos após a destruição ou inutilização da marca falsificada, a autoridade que determinar a apreensão os encaminhará, de imediato, a entidades benéficas de assistência social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para distribuição a pessoas necessitadas.” (NR)

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Incontáveis são as notícias veiculadas pela imprensa sobre apreensões de produtos falsificados e destinados à destruição. Entre os diversos produtos apreendidos, aqueles destinados à utilização básica diária, notadamente os vestuários, são os principais alvos de falsificação.



SF/16553.00164-00

Em um país cujas desigualdades sociais e de renda são gritantes, as notícias veiculadas causam espanto e revoltam os menos esclarecidos, quando, por exemplo, milhares de pares de calçados são incinerados após apreensão pela Receita Federal.

De fato, com alguma frequência os produtos falsificados não cumprem requisitos mínimos de qualidade e segurança para serem utilizados pela população. No entanto, há situações em que os produtos falsificados – mesmo não se comparando qualitativamente com os originais – possuem condição de uso satisfatório por consumidores, sem que prejudiquem a segurança e a saúde. Entendemos que nesses casos a destruição dos produtos apreendidos representa inaceitável desperdício de mão-de-obra, capital e organização.

Por outro lado, é evidente o direito do titular de marca em proteger seu ativo imaterial, uma vez que a proteção à propriedade imaterial representa um dos pilares da inovação e do desenvolvimento econômico e empresarial.

Para isso, propomos uma alteração no art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.

Essa medida toma o cuidado de destinar a pessoas necessitadas somente aqueles produtos em que for possível a destruição ou inutilização da marca, impossibilitando, por conseguinte, danos à propriedade industrial do titular da marca.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta que gerará enormes benefícios à parcela mais necessitada da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM